



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.904483/2009-19
Recurso nº 000.001 Voluntário
Resolução nº **1201-000.228 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de outubro de 2016
Assunto PERDCOMP
Recorrente DIJEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que os presentes autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS para: elaborar relatório circunstanciado, com o Demonstrativo do encontro de Contas **após** a Decisão da DRJ proferida no Acórdão 04-28.694 de 22/05/2012, de modo a evidenciar qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito (principal e acréscimos moratórios), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José Carlos de Assis Guimarães, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Eva Maria Los e José Roberto Adelino da Silva. Ausente justificadamente, o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

Relatório.

Por considerar pertinente adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.87/90) que transcrevo a seguir:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP nº 41768.58478.261107.1.3.04-2110 (fls. 02/08), com base em suposto crédito de Simples oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico nº 848562687 de não homologação da compensação, fundamentando (fls. 09):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 34.843,06.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada do citado despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 19/11/2009 (fls. 17/23), alegando, em síntese, que:

a) a DCOMP refere-se à compensação de débitos de IRPJ (períodos de apuração 4º trimestre de 2005 e 2º trimestres de 2006) e CSLL (períodos de apuração 1º e 2º trimestres de 2007);

b) deve-se observar que havia sido excluída do Simples pelo Ato Executivo Declaratório nº 22, tendo sido reintegrada ao Simples Nacional a partir de 01 de julho de 2007;

c) infere-se, portanto, que esteve sujeita, no ano-calendário 2007, a dois regimes tributários distintos: apuração pelo Lucro Presumido no primeiro semestre e ao Simples Nacional no segundo;

d) consciente a situação, apresentou as obrigações acessórias do primeiro semestre/2007 confessando os débitos pelo Lucro Presumido (DCTF);

e) no entanto, ao preencher a declaração da pessoa jurídica referente ao primeiro semestre de 2007, equivocadamente veio a fazê-lo no formulário do Simples;

f) deve-se verificar que ao transmitir a Declaração da Pessoa Jurídica –Simples em 25/05/2008, já havia transmitido a DCTF do 1º trimestre/2007, em 29/11/2007 e, como se sabe, a obrigatoriedade de entrega da DCTF vincula-se ao regime tributário do Lucro Presumido, e não ao Simples;

g) o não acolhimento a DCOMP deveu-se a citado erro material no preenchimento da declaração do 1º semestre/2007 e, em 09/11/2009, transmitiu a declaração pelo Lucro Presumido, sanando a irregularidade;

h) com a transmissão da declaração pelo Lucro Presumido, abriram-se os créditos alusivos aos recolhimentos já efetuados pelo regime tributário do Simples, bastando fazer-se a alocação dos valores;

i) requer o efeito suspensivo ao contencioso administrativo, face à natureza jurídica de recurso da presente manifestação de inconformidade.

Esta DRJ juntou extratos de consulta a sistemas da RFB (fls. 85/86).

A decisão de primeira instância julgou **procedente** a manifestação de inconformidade, mediante o Acórdão nº **04-28.694**, de 22 de maio de 2012, da 2ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS, assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO DISPONÍVEL DE DIREITO CREDITÓRIO.HOMOLOGAÇÃO.

Constatada a existência de saldo de direito creditório reconhecido, homologa-se a compensação até o seu limite.

A empresa foi cientificada da mencionada decisão proferida, em 25/05/2012, conforme o Aviso de Recebimento(AR), fl.95, e, protocolizou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 25/06/2012 (fls.96/126).

Na peça recursal a Recorrente argüi que, embora a decisão de primeira instância tenha acolhido a Manifestação de Inconformidade para declarar a existência de crédito tributário decorrente de pagamentos anteriormente efetuados sob o regime do SIMPLES, bem como sua compensação, nos termos do PERDCOMP referenciado, até o limite do saldo no valor de R\$ 34.843,06, a autoridade administrativa juntou guias de DARF's para pagamento, em número de 2 (duas), totalizando R\$ 9.178,05 (nove mil, cento e setenta e oito reais e cinco centavos), com vencimento em 31 de maio de 2012.

A Recorrente, preliminarmente, insurge-se contra a mencionada cobrança, argüindo cerceamento ao direito de defesa porque, não tendo o contribuinte recebido a memória do cálculo final apresentado no DARF pela Autoridade Administrativa, **não há como definir a liquidez, certeza e exigibilidade do suposto crédito tributário.**

Assim, requer seja chamado o feito à ordem, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja efetuado novo julgamento, para que não se venha alegar supressão de instância.

No mérito, aduz que:

*Entretanto, como nas compensações - PER/DCOMP- não foram lançados os valores das multas pelo fato de a Recorrente entender indevidas, **por presunção a diferença de valor pleiteada pela Autoridade Fiscal teria sido decorrente.***

Assim sendo, nessa linha se fixarão as razões de recurso.

Entende a Recorrente que na lide em apreço não deve ser aplicada a multa por atraso na entrega da Declaração, nem tampouco eventual multa sobre o imposto devido, exatamente porque NÃO HOUE NENHUM COMPORTAMENTO DESIDIOSO DA SUA PARTE, conforme restou provado pela entrega tempestiva da Declaração do primeiro semestre/2007, e ao depois, pelo que denomina de retificação de erro material antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, do que se depreende, sem maior esforço, que agiu contra o seu próprio querer ao entregar a primeira Declaração com base no "SIMPLES", sendo certo que a vontade real era a entrega da Declaração com base no Lucro Presumido, guardando consonância com os débitos confessados em DCTF.

...

Na presente lide constata-se o acerto da DIPJ posteriormente à entrega da DCTF, afigurando-se a mesma situação fática.

À evidência, far-se-ia grande injustiça manter o crédito tributário supracitado, pois, evidente a ocorrência de erro material por parte do Contribuinte quando da eleição do formulário de entrega da Declaração pelo "SIMPLES" quando já havia confessado o débito pelo Lucro Presumido em DCTF, dando ensejo à análise de mérito.

...

Diante do exposto, requer seja acolhida a preliminar de mérito, determinando a devolução dos autos à origem para que seja prolatado novo julgamento, suprimindo-se a ausência de cálculos que possam demonstrar a origem de eventuais créditos tributários bem como sua certeza, liquidez e exigibilidade, intimando-se o contribuinte da nova decisão.

Caso superada a preliminar de mérito, que seja, no mérito, acolhido o presente recurso para determinar a extinção do crédito tributário, em face dos precedentes deste Tribunal Administrativo quanto a inexistência de multa quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, uma vez que as obrigações principais foram cumpridas tempestivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio do presente processo configurou-se com a Manifestação de Inconformidade, interposta em face do Despacho Decisório eletrônico 848562687 (fl.08), expedido em 07/10/2009, que, diante da inexistência do crédito analisado no valor de R\$

34.843,06 NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 41768.58478.261107.1.3.04-2110 (fls. 02/08);

A decisão de primeira instância julgou **procedente** a Manifestação de Inconformidade, mediante o Acórdão nº **04-28.694**, de 22 de maio de 2012, da 2ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS.

Na peça recursal a Recorrente argúi que, embora a decisão de primeira instância tenha acolhido a Manifestação de Inconformidade para declarar e existência de crédito tributário decorrente de pagamentos anteriormente efetuados sob o regime do SIMPLES, bem como sua compensação, nos termos do PERDCOMP referenciado, até o limite do saldo no valor de R\$ 34.843,06, a autoridade administrativa juntou guias de DARF's para pagamento, em número de 2 (duas), totalizando 9.178,05 (nove mil, cento e setenta e oito reais e cinco centavos), com vencimento em 31 de maio de 2012.

A Recorrente, preliminarmente, alega cerceamento ao direito de defesa porque não tendo o contribuinte recebido a memória do cálculo final apresentado no DARF pela Autoridade Administrativa, **não há como definir a liquidez, certeza e exigibilidade do suposto crédito tributário.**

Com efeito, a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº1300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012, estabelece procedimentos a serem adotados, na hipótese de saldo remanescente de débito, vejamos:

...

Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

IV - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Nessa ordem de idéia, faz-se necessária a juntada do Demonstrativo do encontro de Contas após a Decisão da DRJ proferida no Acórdão 04-28.694 de 22/05/2012, de modo a evidenciar qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito (principal e acréscimos moratórios).

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS para: elaborar relatório circunstanciado, com o Demonstrativo do encontro de Contas **após** a Decisão da DRJ proferida no Acórdão 04-28.694 de 22/05/2012, de modo a evidenciar qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito (principal e acréscimos moratórios), do que deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.